

**PROGRAMA DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO LIMITADO, COM PRÉVIA
QUALIFICAÇÃO, PARA A CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DO
*COLÉGIO DE S. FIEL***

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Identificação e objeto do procedimento

1. A designação do presente procedimento concursal é a seguinte: *Procedimento de Concurso Limitado, com Prévia Qualificação, para a Concessão da Exploração do Colégio de S. Fiel.*

2. O presente procedimento tem por objeto a adjudicação de uma proposta tendente à concessão da exploração de um imóvel sito em Castelo Branco, na freguesia de Louriçal do Campo, no qual existia um conjunto edificado vulgarmente designado por Colégio de S. Fiel, com vista à respetiva reconstrução e exploração para fins turísticos – empreendimento turístico, estabelecimento de alojamento local ou outro projeto de vocação turística.

3. A identificação completa do imóvel, pertencente ao domínio privado do Estado, que integra e delimita o estabelecimento da concessão, consta do Caderno de Encargos e respetivos anexos.

4. O Caderno de Encargos e respetivos anexos contêm os termos, condições e exigências aplicáveis às obras a realizar, bem como à atividade a explorar, após a celebração do contrato, sem prejuízo das obrigações legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 2.º

Propriedade do imóvel, entidade adjudicante e outorga do contrato

1. O imóvel que integra o estabelecimento da concessão é propriedade do Estado português, pertencendo ao respetivo domínio privado.

2. Por força da delegação de competências do Sub-diretor Geral do Tesouro e Finanças a entidade adjudicante no presente procedimento é o Turismo de Portugal, I. P..

3. Os poderes do Turismo de Portugal, I. P. incluem a decisão de adjudicação e preparação da assinatura do contrato, tratando, nomeadamente, da habilitação do adjudicatário e aprovação da minuta de contrato, no entanto, a outorga do contrato será assegurada pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, em representação do contraente público, que, no caso, é o Estado Português, enquanto proprietário do imóvel que integra o estabelecimento da concessão.

4. Sem prejuízo da obrigação de utilização da plataforma electrónica, nos termos legais, os contactos do Turismo de Portugal, I. P., para efeitos do presente procedimento são os seguintes:

- Morada: R. Ivone Silva, Lote 6, 1050-124 Lisboa
- Endereço eletrónico: revive_concursos@turismodeportugal.pt
- Telefone: +351 211140581
- Fax: +351 211140830

5. As, eventuais, comunicações escritas por via postal devem indicar no sobrescrito a designação do presente procedimento, devendo as comunicações por *e-mail e fax* ter igual menção nos respectivos *assuntos*.

Artigo 3.º

Contagem de prazos

Os prazos estabelecidos no presente Programa do Concurso contam-se nos termos previstos no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”).

Artigo 4.º

Peças do procedimento

1. As peças do procedimento são as seguintes:

- a) O Programa do Concurso e seus anexos;
- b) O Convite à apresentação de propostas;
- c) O Caderno de Encargos e seus anexos.

2. Os anexos ao Programa do Concurso são os seguintes:

a) Anexo I – Modelo de proposta: Montante Anual da Contrapartida e compromisso de antecipação;

b) Anexo II – Modelo de declaração: Informação sobre a natureza da exploração turística que o candidato qualificado pretende executar;

c) Anexo III – Modelo de Avaliação.

3. O Caderno de Encargos tem como anexos as peças e escritas desenhadas respeitantes ao imóvel, das quais resultam entre outros, as condicionantes da intervenção, isto é, das obras a realizar antes de iniciar a exploração turística.

4. Os anexos ao Caderno de Encargos são os seguintes:

a) Anexo 1 – Peças desenhadas (inclui a Peça desenhada 00 - Planta com identificação dos limites da área a afetar ao Projeto REVIVE)

b) Anexo 2 – Termos de referência do Projeto (Estudo da Direção-Geral do Património Cultural)

c) Anexo 3 – Memória Histórica e Artística (Estudo do Instituto de História de Arte).

5. O processo a que se refere o n.º 1 integra ainda, se for caso disso, as retificações e esclarecimentos que venham a ser prestados nos termos definidos no presente Programa do Procedimento.

Artigo 5.º

Fases do concurso

O presente concurso compreende as seguintes fases:

a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos, que consubstancia a fase pública do procedimento, destinada a verificar quais os candidatos que preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira, culminando com a decisão de qualificação e consequente envio de convite à apresentação de propostas aos candidatos qualificados;

b) Apresentação e análise das propostas e adjudicação, que consubstancia a fase de participação limitada do procedimento, destinada a escolher o adjudicatário, exclusivamente, de entre os candidatos qualificados.

CAPÍTULO II

JÚRI

Artigo 6.º

Constituição

1. O concurso é dirigido por um Júri, constituído por cinco membros efetivos e três membros suplentes, designados pelo Conselho Diretivo do Turismo de Portugal. I. P., após consulta com o Grupo de Trabalho REVIVE, que cooperará na escolha dos membros.

2. A deliberação do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal. I. P., que designa o júri do concurso, indica o respetivo presidente e o vogal efetivo que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 7.º

Funcionamento

1. O Júri que conduz o concurso inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio dos anúncios para publicação.

2. O Júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.

3. As deliberações do Júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

4. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do Júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.

5. O Júri pode, com a aprovação do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal. I. P., designar um secretário.

6. Quando o considerar conveniente, o Conselho Diretivo do Turismo de Portugal. I. P. pode designar peritos ou consultores para apoiarem o Júri no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito a voto, nas reuniões do júri.

7. O Júri pode ser dispensado nos procedimentos em que seja apresentada apenas uma proposta.

8. Antes do início de funções, os membros do Júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo previsto no anexo XIII ao CCP.

Artigo 8.º

Competência

1. Compete, nomeadamente, ao Júri:

a) Proceder à análise das candidaturas;

b) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas;

c) Proceder à análise das propostas;

d) Elaborar os relatórios de análise das propostas;

e) Prestar os esclarecimentos solicitados pelos interessados e pelos concorrentes.

2. Cabe ainda ao Júri exercer a competência que lhe seja delegada ou subdelegada, nos termos legais, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros ou omissões identificados pelos interessados, a decisão de qualificação dos candidatos ou a decisão de adjudicação.

CAPÍTULO III

CANDIDATOS E CONCORRENTES

Artigo 9.º

Candidatos

1. Podem ser candidatos pessoas coletivas que tenham por objeto a atividade de gestão ou exploração de empreendimentos turísticos (qualquer uma das

tipologias legais) de estabelecimentos de alojamento local ou de outros projetos de vocação turística, comprovada nos termos exigidos no presente programa.

2. É candidato a pessoa coletiva, com as características referidas no n.º 1, que participar na fase de qualificação do presente Concurso, mediante a apresentação de uma candidatura, nos termos previstos no presente Programa do Concurso.

Artigo 10.º

Agrupamentos candidatos

1. Podem ser candidatos no presente concurso agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja a atividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.

2. No caso de o candidato ser um agrupamento, um dos seus membros deverá ser, obrigatoriamente, uma pessoa coletiva nos termos do artigo 9.º, n.º 1.

3. Os membros de um agrupamento candidato não podem ser candidatos no presente concurso nem integrar outro agrupamento candidato.

Artigo 11.º

Concorrentes

1. É concorrente, para efeitos do presente concurso, o candidato, ou agrupamento candidato, que, tendo sido qualificado, tenha apresentado uma proposta, na sequência de convite para o efeito, nos termos previstos no presente Programa do Concurso.

2. Todos os membros de um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a Entidade Adjudicante, pela manutenção da proposta.

Artigo 12.º

Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário

Em caso de adjudicação a um agrupamento concorrente, todos os membros, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade

jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária das empresas agrupadas.

Artigo 13.º

Impedimentos

1. Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento as entidades que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

2. A ocorrência de qualquer dos impedimentos referidos no número anterior implica a exclusão do candidato ou concorrente, seja qual for a fase em que o concurso se encontre.

3. No caso dos agrupamentos, a ocorrência em qualquer uma das entidades que o compõem de qualquer dos impedimentos referidos no n.º 1 impede a admissão a concurso do agrupamento candidato ou determina a sua exclusão.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 não prejudica a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 55.º e no artigo 55.º-A, ambos do CCP.

CAPÍTULO IV

TRAMITAÇÃO DO CONCURSO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14.º

Consulta e obtenção das peças do concurso

1. O Programa do Concurso e o Caderno de Encargos são integralmente disponibilizados, de forma livre, completa e gratuita, a partir da data da publicação do respetivo anúncio, na plataforma electrónica utilizada pela Entidade Adjudicante, no seguinte endereço: <http://www.saphety.com>.

2. O Programa do Concurso e o Caderno de Encargos são também disponibilizados livremente no sítio da internet do Programa REVIVE.

3. O Convite para a Apresentação de Propostas é notificado aos candidatos qualificados através da plataforma electrónica utilizada pela Entidade Adjudicante.

Artigo 15.º

Inspeção de locais

1. Os interessados ou candidatos podem, até ao termo do prazo fixado para apresentação das propostas, examinar o imóvel, efetuando os reconhecimentos que entendam indispensáveis e que sejam susceptíveis de influir, quer na elaboração da proposta, quer no modo de execução obrigações do contrato a celebrar.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, os interessados devem efetuar uma marcação, através do endereço electrónico indicado no artigo 2.º, com, pelo menos, 2 (dois) dias de antecedência, indicando os dias e horas em que pretendem realizar a inspeções.

3. Os candidatos ou concorrentes não podem, em qualquer momento ou circunstância, invocar desconhecimento quanto ao que examinaram ou que poderiam ter examinado ou imputar à Entidade Adjudicante, a esse título, qualquer responsabilidade, contratual ou pré-contratual.

4. As inspeções são realizadas por exclusiva conta e risco dos interessados ou candidatos.

Artigo 16.º

Esclarecimentos e retificação das peças do concurso

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso podem ser solicitados e devem ser prestados nas fases referidas no artigo 5.º, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 50.º do CCP.

2. À retificação de erros ou omissões das peças do concurso aplica-se, também, o disposto no artigo 50.º do CCP, tal como previsto no n.º 2 do artigo 166.º do mesmo diploma legal.

3. O órgão competente para prestar esclarecimentos é o Júri do Concurso.

SECÇÃO II

FASE DE ENTREGA, APRECIÇÃO E A SELEÇÃO DE CANDIDATURAS

SUBSECÇÃO I

APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 17.º

Prazo de apresentação das candidaturas

1. As candidaturas devem ser apresentadas até às 23h:59m do 126.º (centésimo vigésimo sexto) dia a contar da data do envio do anúncio do concurso para o ao Serviço das Publicações da União Europeia, nos termos previstos no artigo 174.º, n.º 1 do CCP.

2. Quando as rectificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 16.º, respeitantes à fase da apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos, sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

3. Quando as rectificações referidas no artigo 16.º implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do concurso, independentemente do momento da sua comunicação, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das rectificações.

4. A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do concurso, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas pode ser

prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

5. As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem Conselho Diretivo do turismo de Portugal, I. P. e devem ser juntas às peças do concurso e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 131.º e no n.º 1 do artigo 167.º do CCP.

Artigo 18.º

Modo de apresentação das candidaturas

1. Os documentos que constituem as candidaturas são apresentados diretamente na plataforma electrónica utilizada pelo Turismo de Portugal, I. P., disponível no portal <http://www.saphety.com>, através de meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

2. A recepção das candidaturas é registada com referência às respetivas data e hora, sendo entregue aos candidatos um recibo eletrónico comprovativo dessa recepção.

3. Quando algum documento destinado à qualificação se encontre disponível na Internet, os candidatos podem, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à Entidade Adjudicante o endereço do sítio onde aquele pode ser consultado, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documento dele constante estejam redigidos em língua portuguesa.

Artigo 19.º

Documentos da candidatura

1. Sob pena de exclusão, a candidatura é constituída pelos seguintes documentos:

a) Documento Europeu Único de Contratação Pública;

b) Declarações de IES validadas pelos serviços de finanças, referente ao último exercício ou, em alternativa, os relatórios e contas ou documento legal

equivalente relativos ao mesmo ano, devidamente certificado por uma entidade independente, nomeadamente, um Revisor Oficial de Contas ou auditores externos;

c) Documento comprovativo do objeto social do candidato, ou, em caso de agrupamento, de, pelo menos, um dos seus membros, para efeitos de verificação do requisito que consta do artigo 9.º, n.º 1, que deve demonstrar que o objeto social tem os requisitos exigidos, bem como os documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade, podendo o candidato ou agrupamento declarar que essa informação já decorre de algum dos documentos apresentados em cumprimento das alíneas anteriores, indicando expressamente os documentos em questão;

d) Elementos que demonstrem o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica – experiência previstos no artigo 26.º.

2. O Documento Europeu Único de Contratação Pública, referido na alínea a) do número anterior, é assinado pelo candidato ou por representante que tenha poderes para o obrigar

3. Quando a candidatura seja apresentada por um agrupamento candidato, o Documento Europeu Único de Contratação Pública, referido na alínea a) do n.º 1, é assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que são juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.

4. Quando, para efeitos de preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiros, independentemente do vínculo que com eles estabeleça, nomeadamente o de subcontratação, a respetiva candidatura é ainda constituída por uma declaração através da qual estes se comprometem, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objeto do contrato a celebrar.

Artigo 20.º

Idioma dos documentos de candidatura

1. Os documentos destinados à qualificação dos candidatos são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2. Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos destinados à

qualificação dos candidatos estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Artigo 21.º

Apresentação de candidaturas por agrupamentos

Caso a candidatura seja apresentada por um agrupamento candidato, os documentos destinados à qualificação podem ser apresentados por apenas um ou alguns dos seus membros.

Artigo 22.º

Retirada da candidatura

1. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, através de comunicação à Entidade Adjudicante, feita através da plataforma eletrónica.

2. O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova candidatura dentro daquele prazo.

SUBSECÇÃO II

LISTA DOS CANDIDATOS E CONSULTA DAS CANDIDATURAS APRESENTADAS

Artigo 23.º

Lista dos candidatos e consulta das candidaturas apresentadas

1. O Júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, procede à publicitação da lista dos candidatos na plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante, disponível no portal <http://www.saphety.com>.

2. Aos candidatos incluídos na lista é facultada a consulta, diretamente na plataforma eletrónica referida no número anterior, de todas as candidaturas

apresentadas.

3. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos candidatos pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua candidatura.

4. Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a candidatura do reclamante, o Júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2.

SUBSECÇÃO III

AVALIAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 24.º

Análise das candidaturas

1. O Júri do concurso analisa as candidaturas para efeitos da qualificação dos respetivos candidatos.

2. O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira é comprovado pela avaliação dos elementos constantes dos documentos destinados à qualificação dos candidatos no artigo 19.º.

Artigo 25.º

Critério de qualificação

1. A qualificação dos candidatos no presente concurso é feita através do modelo simples de qualificação, sendo, portanto, qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

2. Quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiras entidades, a capacidade destas apenas aproveita àquele na estrita medida das prestações objeto do contrato a

celebrar que essas entidades se comprometam a realizar.

Artigo 26.º

Requisitos mínimos de capacidade técnica

1. Como requisitos mínimos obrigatórios de capacidade técnica (experiência), que se somam à exigência respeitante ao objeto social, os candidatos devem demonstrar, sob pena de exclusão das candidaturas, experiência na exploração de empreendimentos turísticos estabelecimentos de alojamento local ou de outros projetos de vocação turística, em concreto:

- Explorar, pelo menos, dois empreendimentos turísticos (qualquer que seja a tipologia), estabelecimentos de alojamento local ou de outros projetos de vocação turística, contando para este efeito um de cada ou dois do mesmo;

- Uma das unidades, empreendimento turístico, estabelecimento de alojamento local ou de outros projetos de vocação turística, deve ser explorada pelo candidato, há mais de dois anos consecutivos.

2. Para demonstrar o preenchimento do requisito o candidato deve instruir a sua candidatura com a identificação dos empreendimentos ou estabelecimentos, data de início da exploração pelo candidato, localização e breve descrição do local e atividade, tudo isto numa declaração sob compromisso de honra, cuja falsidade leva à exclusão da candidatura no momento em que se detete a falha.

Artigo 27.º

Requisito mínimo de capacidade financeira

Os candidatos devem, ainda, demonstrar que preenchem o seguinte rácio de solvabilidade (capacidade de pagar compromissos de médio / longo prazo), através da entrega dos elementos referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º:

$$\text{Solvabilidade} = \frac{\text{Capital próprio}}{\text{Passivo}} \geq 50\%$$

Artigo 28.º

Preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamentos candidatos

No caso de o candidato ser um agrupamento, considera-se que preenche os requisitos mínimos de capacidade financeira, desde que, relativamente a cada requisito:

- a)** Algum dos membros que o integram o preencha individualmente; ou
- b)** Alguns dos membros que o integram o preencham conjuntamente, quando tal seja possível em função da natureza do requisito exigido.

Artigo 29.º

Esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação

1. A Comissão que dirige o concurso pedir aos candidatos quaisquer esclarecimentos sobre os documentos, da sua autoria, destinados à qualificação que considere necessários para efeitos da análise das candidaturas.

2. Os esclarecimentos referidos no número anterior fazem parte integrante das respetivas candidaturas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem ou não visem suprir omissões que determinam a sua exclusão.

3. É aplicável o disposto no artigo 72.º, do CCP.

SUBSECÇÃO IV

PREPARAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO

Artigo 30.º

Relatório preliminar da fase de qualificação

1. Após a análise das candidaturas e da aplicação às mesmas do critério de

qualificação, o Júri do procedimento elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação dos candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade financeira e técnica, em função da aplicação do Modelo de Avaliação previsto no artigo 29.º.

2. Sem prejuízo de outros fundamentos que resultem da lei ou de qualquer regulamentação aplicável ao presente procedimento pré-contratual, no relatório preliminar a que se refere o número anterior, o Júri deve também propor a exclusão das candidaturas:

a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;

b) Que sejam apresentadas por candidatos em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º;

c) Que sejam apresentadas por candidatos relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos candidatos, relativamente a qualquer dos seus membros, a Comissão que dirige o concurso tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º do CCP;

d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no artigo 19.º;

e) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º;

f) Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação não redigidos em língua portuguesa ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 20.º, não acompanhados de tradução devidamente legalizada;

g) Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação que contenham qualquer referência indiciadora de algum dos atributos da proposta;

h) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das candidaturas fixadas nos termos do disposto no artigo 18.º;

i) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os candidatos prestem culposamente falsas declarações;

j) Cujas análises revele que os respetivos candidatos não preenchem os requisitos mínimos de capacidade financeira e / ou técnica.

3. Do relatório preliminar da fase de qualificação consta ainda referência aos esclarecimentos prestados pelos candidatos nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 31.º

Audiência prévia

Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o Júri envia-o a todos os candidatos, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Artigo 32.º

Relatório final da fase de qualificação

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Júri do concurso elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos candidatos efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda determinar a exclusão de qualquer candidatura se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 30.º.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma desqualificação de candidatos relativamente ao disposto no relatório preliminar, o Júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.

3. O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P..

4. Cabe ao Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P. decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de qualificação de candidatos.

SUBSECÇÃO V

QUALIFICAÇÃO

Artigo 33.º

Prazo e notificação da qualificação

1. A Entidade Adjudicante toma a decisão de qualificação, que é notificada aos candidatos no prazo máximo de 80 (oitenta) dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

2. A Entidade Adjudicante notifica todos os candidatos da decisão tomada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo anterior, remetendo-lhes o relatório final da fase de qualificação.

3. Aplica-se, se for o caso, o previsto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 187 do CCP.

SECÇÃO III

FASE DE APRESENTAÇÃO E APRECIÇÃO DE PROPOSTAS, COM VISTA À ADJUDICAÇÃO

SUBSECÇÃO I

CONVITE PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Artigo 34.º

Envio do convite

Com a notificação referida no artigo anterior o Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P., envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite para a apresentação de propostas.

Artigo 35.º

Elementos do convite

O convite à apresentação de propostas contém os elementos pertinentes nos termos do disposto no artigo 189.º do CCP, com as necessárias adaptações e em conformidade com a regulação que se segue.

SUBSECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Artigo 36.º

Prazo

1. As propostas dos concorrentes devem ser apresentadas até às 23h:59m horas do 45.º (quadragésimo quinto dia) dia a contar da data do envio do convite mencionado na subsecção anterior.

2. Aplica-se a esta fase quanto se prevê sob a prorrogação de prazos no artigo 17.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º

Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante, disponível no portal <http://www.saphety.com>, através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

Artigo 38.º

Constituição das propostas

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

a) Documento Europeu Único de Contratação Pública;

b) Proposta de Montante Anual da Contrapartida e compromisso de antecipação, elaborada de acordo com o modelo que consta do Anexo I ao Programa do Concurso, sendo que, a violação do parâmetro base fixado no Caderno de Encargos a este propósito determina a exclusão do concorrente;

c) Informação sobre a natureza da exploração turística que o candidato qualificado pretende executar;

2. O Documento Europeu Único de Contratação Pública deve ser assinado pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

3. Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, Documento Europeu Único de Contratação Pública deve ser assinado pelo

representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.

Artigo 39.º

Idioma dos documentos da proposta

Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

Artigo 40.º

Indicação do Montante Anual da Contrapartida

1. O Montante Anual da Contrapartida constante da proposta é indicado em algarismos.

2. Quando os montantes constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.

3. Sempre que na proposta forem indicados vários valores, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços mais decompostos.

Artigo 41.º

Propostas variantes

Não é admissível a apresentação de propostas variantes.

Artigo 42.º

Prazo de obrigação de manutenção das propostas

O prazo da obrigação de manutenção das propostas é de 120 (cento e vinte)

dias.

Artigo 43.º

Retirada da proposta

1. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os concorrentes que já as tenham apresentado podem retirá-las.

2. O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

SUBSECÇÃO III

LISTA DE CONCORRENTES E CONSULTA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Artigo 44.º

Lista de concorrentes e consulta das propostas apresentadas

1. O Júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos candidatos na plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante, disponível no portal <http://www.saphety.com>.

2. Aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, diretamente na plataforma eletrónica referida no número anterior, de todas as candidaturas apresentadas.

3. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua candidatura.

4. Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a candidatura do reclamante, o Júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2.

SUBSECÇÃO IV

AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Artigo 45.º

Critério de adjudicação

A adjudicação será feita segundo o critério da proposta mais vantajosa, na modalidade melhor relação qualidade-preço, nos termos previstos no Modelo de Avaliação que consta do Anexo III.

Artigo 46.º

Resolução de situações de empate

Em caso de empate ganhará a proposta do concorrente que tiver a pontuação mais elevada no fator valor do Montante Anual da Contrapartida.

Artigo 47.º

Análise das propostas

1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos e termos ou condições.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do CCP, são excluídas as propostas cuja análise revele:

a) Que não apresentam algum dos atributos, nos termos do disposto no artigo 38.º do presente Programa de Concurso;

b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no Caderno de Encargos, nomeadamente o valor mínimo do Montante Anual da Contrapartida ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;

c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;

d) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;

e) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

3. A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do número anterior deve ser imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência.

Artigo 48.º

Esclarecimentos sobre as propostas

1. O Júri do concurso pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

2. Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes fazem parte integrante das respetivas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão.

3. É aplicável o disposto no artigo 72.º, do CCP.

SUBSECÇÃO IV

RELATÓRIO PRELIMINAR

Artigo 49.º

Relatório preliminar

1. Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o Júri do concurso elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual propõe a ordenação das mesmas.

2. No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o Júri que dirige o concurso propõe também, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;

b) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a Comissão que dirige o concurso tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º do CCP;

c) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no artigo 38.º;

d) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º ou no artigo 39.º;

e) Que sejam apresentadas como variantes;

f) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 37.º;

g) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;

h) Cujas análises revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 48.º;

i) Por se verificar qualquer causa de exclusão prevista nas alíneas do n.º 2 do artigo 146.º do CCP ou em qualquer outra disposição relevante no mesmo diploma ou diploma conexo.

3. Quando o mesmo concorrente apresente mais de uma proposta, em violação do disposto no artigo 42.º o Júri deve também propor a exclusão de todas as propostas por ele apresentadas.

4. Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 50.º

Audiência prévia

Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Artigo 51.º

Relatório final

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Júri que conduz o concurso elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 49.º.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o Júri do concurso procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subseqüentemente aplicável o disposto no número anterior.

3. O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P..

4. Cabe ao Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P. decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação

CAPÍTULO V

ADJUDICAÇÃO

Artigo 52.º

Adjudicação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P. toma a decisão de adjudicação e notifica-a aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.

2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.

3. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.

4. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, a Entidade Adjudicante notifica o adjudicatário para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os documentos de habilitação exigidos.

5. As notificações referidas nos números anteriores são acompanhadas do segundo relatório final de análise das propostas.

Artigo 53.º

Causas de não adjudicação

1. Sem prejuízo de outros casos admissíveis nos termos da lei, não há lugar a adjudicação quando:

a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;

b) Todas as propostas tenham sido excluídas;

c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do concurso após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;

d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;

e) Quando se verifique erro relevante sobre a identificação ou a composição do imóvel, a prestação de falsas declarações, a falsificação de documentos ou o fundado indício de conluio entre os proponentes.

2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, é notificada a todos os concorrentes.

CAPÍTULO VI

HABILITAÇÃO

Artigo 54.º

Adjudicação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I.P. toma a decisão de adjudicação e notifica-a aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.

2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa de adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.

Artigo 55.º

Notificação da decisão de adjudicação

1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.

2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o Turismo de Portugal, I.P., notifica o adjudicatário para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do artigo 81.º do CCP e pela Portaria n.º 372/2017 de 14 de dezembro;

b) Se pronunciar sobre a minuta do contrato.

3. As notificações referidas nos números anteriores são acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Artigo 56.º

Causas de não adjudicação

1. Não há lugar a adjudicação quando:

a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;

b) Todas as propostas tenham sido excluídas;

c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do concurso;

d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem.

2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, é notificada a todos os concorrentes.

CAPÍTULO VI

HABILITAÇÃO

Artigo 57.º

Documentos de habilitação

1. O adjudicatário deve entregar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, os documentos de habilitação referidos no n.º1 do artigo 81.º do CCP e no artigo 2.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro. Todos os documentos de habilitação do adjudicatário devem ser redigidos em língua portuguesa.

2. Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, o adjudicatário fá-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

3. O adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, na plataforma eletrónica utilizada pelo Turismo de Portugal, I.P., disponível em <http://www.saphety.com>.

4. A apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos de concorrentes é feita de acordo com o disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

5. Em caso de indisponibilidade da plataforma eletrónica utilizada pelo Turismo de Portugal, I.P., o adjudicatário deve enviar os documentos de habilitação para o endereço de correio eletrónico indicado no n.º 4 do artigo 2.º, devendo, em qualquer caso, a sua receção ocorrer dentro do prazo estabelecido no n.º 1.

Artigo 58.º

Não apresentação dos documentos de habilitação

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:

- a) No prazo fixado no Programa do Concurso;

b) Redigidos em língua portuguesa ou, no caso previsto no n.º 3 do artigo 35.º, acompanhados de tradução devidamente legalizada.

2. Caso se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1, o Turismo de Portugal, I.P. notifica o adjudicatário, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 (cinco) dias, para se pronunciar, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

3. Quando as situações previstas no n.º 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I.P. concede-lhe em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, o Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I.P. adjudica a proposta ordenada em lugar subsequente.

CAPÍTULO VII

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 59.º

Conteúdo do contrato

Faz parte integrante do contrato um clausulado que contém, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título em que intervêm, com indicação dos atos que os habilitem para esse efeito;

b) A indicação do ato de adjudicação e do ato de aprovação da minuta do contrato;

c) A descrição do objeto do contrato;

d) O preço contratual;

e) O prazo de execução das principais prestações objeto do contrato;

f) Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário;

g) A referência à caução prestada pelo adjudicatário;

h) A classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato.

i) A identificação do gestor do contrato designado pelo Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I.P. nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Artigo 60.º

Minuta do contrato

1. A minuta do contrato é aprovada pelo Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I.P., em simultâneo com a decisão de adjudicação.

2. Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o Turismo de Portugal, I.P. notifica o adjudicatário, assinalando os ajustamentos propostos, nos termos do artigo 99.º do CCP, se for caso disso.

3. A minuta do contrato a celebrar, bem como os ajustamentos propostos, consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.

Artigo 61.º

Outorga do contrato

1. A outorga do contrato terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:

a) Decorridos 10 (dez) dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação;

b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos.

2. O Turismo de Portugal, I.P. comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga, com assinatura presencial, do contrato.

Artigo 62.º

Despesas e encargos

As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63.º

Falsidade dos documentos e das declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para o efeito de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação.

Artigo 64.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Programa do Concurso aplica-se o regime previsto no CCP e legislação complementar.